

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283.005967/93-58
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.263
RECURSO Nº : 116.895
RECORRENTE : NEAR COMPONENTES PARA VEÍCULOS DA
AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE MANAUS/AM

IMPORTAÇÃO. GUIA DE IMPORTAÇÃO

A importação de mercadoria diferente da autorizada por GI, considera-se não guiada.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, Fausto de Freitas e Castro Neto e Isalberto Zavão Lima, que davam provimento parcial para excluir a multa do art. 526, II do RA e o Conselheiro: Luiz Felipe Galvão Calheiros que dava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1996

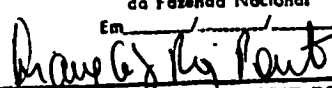

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR

07 MAI 1997.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 116.895
ACÓRDÃO Nº : 301.28.263
RECORRENTE : NEAR COMPONENTES PARA VEÍCULOS DA
AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

ut infra: Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls. 31 et seqs,

Na verificação da mercadoria consignada a Near Componentes para Veículos da Amazônia Ltda, submetida a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação 11782/93, instruída com a Guia de Importação 02-93/7727-6 a fiscalização constatou a existência de "PCI com amplificador de RF", montado e acabado, divergente do que está descrito na Guia de Importação/Declaração de Importação.

Com fundamento no artigo 449, do Regulamento Aduaneiro, foi solicitado através de Pedido nº 03/93 laudo técnico com os seguintes quesitos:

- 1) o Circuito Amplificador de RF é parte para fabricação de PCI?
- 2) Que componentes eletro-eletrônicos e SMD integram o referido circuito?
- 3) O material em referência é parte para fabricação de PCI ou se já é o próprio PCI com amplificador de RF pronto, formando um subconjunto acabado?
- 4) A descrição do Produto constante da Declaração de Importação/Guia de Importação está correta, ou seja, corresponde a amostra enviada com o pedido de laudo?

A mercadoria foi liberada , sob Termo de Responsabilidade, com a retirada de uma amostra para exame, comprometendo-se o importador a recolher, no prazo de 72 horas os impostos, multas e encargos fiscais e/ou cambiais, caso o laudo técnico constar estado e/ou condições diferentes da declarada, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 106, de 14/outubro/86.

Designado pela Portaria ALF/MAO nº 120, de 05/08/93, o técnico Antenor Ferreira Filho, emitiu Laudo Técnico nº 01/93 (fls. 22).

RECURSO Nº : 116.895
ACÓRDÃO Nº : 301.28.263

Exigido o Crédito Tributário, por ter sido desfavorável o laudo técnico, formalizado na própria Declaração de Importação, o importador não efetuou o pagamento correspondente.

Aos 24/setembro/93, foi formalizado o Auto de Infração nº 125/93, exigindo-se o recolhimento de 194.764,50 UFIR Unidade Fiscal de Referência, no prazo de trinta dias, referente ao Imposto de Importação, IPI, multas e juros, com enquadramento legal no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, art. 364, inciso II do RIPI/82, art. 4º, inciso I, da lei 8.218/91 e art. 59, da Lei 8.383/91.

Aos 27/10/93, inconformada com a autuação a empresa apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) que o laudo que serviu de base é desprovido de aspecto legal por estar sem a qualificação daquele que emitiu;
- b) que o emitente não compareceu a sede da impugnante para inteirar-se mais profundamente de todo o conjunto do qual faz parte a peça analisada;
- c) que o laudo não esclarece a dúvida da fiscalização, apenas descreve a peça analisada;
- d) apresentou Laudo Técnico da FUCAPI e carta do fabricante explicando o que é o componente;
- e) solicita cancelamento do Auto de Infração e a liberação documental, em definitivo da Declaração de Importação.

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional autuante em sua informação às fls. 20, posicionou-se pela manutenção da ação fiscal.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Regulamento Aduaneiro - Livro IV, Capítulo I Decreto 91.030/85, toda mercadoria procedente do exterior, por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração de importação apresentada à repartição aduaneira, instruído com conhecimento de carga original, fatura comercial, guia de importação, no prazo e na forma prescritos no regulamento supra mencionado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA**

**RECURSO Nº : 116.895
ACÓRDÃO Nº : 301.28.263**

A Declaração de Importação obedecerá o modelo aprovado pelo Secretário de Receita Federal, e deverá conter os elementos indispensáveis à identificação do importador e da mercadoria, assim como a quantificação e valoração desta.

De acordo com as instruções para preenchimento das Declarações de Importação, aprovadas pela Norma de Execução SRF/CIEF nº 33 DOU 29/12/89, a especificação ou descrição da mercadoria deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir não só o seu correto enquadramento tarifário, como também, a sua perfeita identificação por ocasião da conferência física.

No caso específico das importações para a Zona Franca de Manaus, a descrição das mercadorias assume uma importância ainda maior uma vez que neste regime atípico o desembaraço aduaneiro está condicionado à apresentação à repartição aduaneira da guia de importação com expressa anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus, conforme Decreto 205/91.

Ao proceder a conferência física da mercadoria amparada pela Declaração de Importação 11782/93, de 16/07/93, a fiscalização fez valer o direito de assistência técnica para identificação da mercadoria acobertada pela Guia de Importação 02-93/7727-6, de 03/05/93, conforme dispõe artigo 449, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

O Secretário da Receita Federal estabeleceu as rotinas administrativas para o recrutamento, seleção e credenciamento de entidades, empresas e técnicos para a prestação de assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar. No caso em tela foi nos termos da Instrução Normativa SRF nº 88, de 09/10/91 e Ato Declaratório nº 2, de 30/08/92 e a designação do técnico Antenor Ferreira Filho para a realização do exame solicitado foi através da portaria ALF/MAO nº 120, publicado no BS/DAMEFP/AM nº 15, de 13/08/93.

O laudo do técnico conclui que:

- 1) o circuito amplificador apresentado não é parte para fabricação de PCI;
- 2) descreve os componentes do circuito; afirma que é um PCI com amplificador de RF, formando um subconjunto acabado e que a descrição do produto na Declaração de Importação e Guia de Importação não estão corretas.

RECURSO Nº : 116.895
ACÓRDÃO Nº : 301.28.263

O pedido de diligência ou perícia que o impugnante pretenda que sejam efetuadas deve conter os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como no caso de perícia o nome, o endereço e qualificação profissional do seu perito. Não tendo tais requisitos considerar-se-á não formulado o pedido, conforme artigo 16, IV, § 1º, do Decreto 70.235/72.

O Laudo da FUCAPI apresentado pela autuada ratifica o procedimento da fiscalização ao afirmar que o equipamento é procedente dos EE-UU, cujo fabricante e exportador é a empresa Hughes Network Systems, quando na Declaração de Importação o importador declara que a mercadoria tem como fabricante NEC Corporation, do Japão.

O Laudo diz que trata-se de um transceptor de sinal (transmissor/receptor) utilizado nas telecomunicações, o qual pode funcionar como uma estação terrena para sinais na faixa de microondas do satélite - descrição adversa da apresentada na Guia de Importação 02-93/7727-6, autorizada pela SUFRAMA. Descreve ainda os vários módulos ou subconjuntos montados.

A carta do fabricante em inglês, informa: "The RF Board P/N 1011506-004 is assembled by NEC making use of its own technology. It specific adjustment to Work properly with the RF set. These adjustments are made by the manufacturer in order to make the RF Boards application compatible with the RF amplifier, signal transceiver and receiver".

O produto importado diverso do guiado e declarado enseja a perda do benefício, no caso de isenção de caráter especial e, conseqüentemente, torna-se exigível os tributos e as multas previstas nos dispositivos legais.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, resolvo conhecer da impugnação por tempestiva e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 125/93, lavrado contra a empresa NEAR - COMPONENTES PARA VEÍCULOS DA AMAZÔNIA LTDA, para exigir-lhe o crédito tributário de 194.764,50 UFIR (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro inteiros e cinquenta centésimos de Unidade Fiscal de Referência), com os acréscimos legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.895
ACÓRDÃO Nº : 301.28.263

Intime-se a autuada à recolher à Fazenda Nacional o crédito tributário acima exigido, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência da presente decisão, sob pena de cobrança executiva e aplicação das sanções legais cabíveis à espécie, ressalvando-se-lhe o direito de interposição de recurso ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, dentro de igual período.

À SASAR com vistas à ciência da interessada e demais providências de sua alçada.

A Autoridade de Primeira Instância assim decidiu:

A importação de mercadoria em estado e condições diferentes daqueles descritos na Guia de Importação, considera-se sem guia - multa de 30% - art.526, II, do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85. Na Zona Franca de Manaus sujeita-se ao recolhimento de tributos, e multa e encargos legais art. 4º, I, Lei 8.218/91, art. 364, II RIPI/82.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Houve laudo, às fls. 14.

Após exame técnico do circuito considerado, e considerando as questões propostas no pedido 03/93. Concluimos:

1- O circuito amplificador considerado não é parte para fabricação de PCI.

2- Componentes do circuito:

1 (um) módulo conversor: serial = 228352

1(um) modulador: serial = 138482

1 (um) módulo MPX: serial = 544949

1 (uma) placa osciladora composta de:

- 2 (dois) circuitos integrados
- 1 (um) regulador de tensão
- 1 (um) diodo de sinal
- componentes de uso geral (capacitores, resistores e bobinas de valores variados).

1 (uma) placa de RF C6695B composta de:

- 23 (vinte e três) circuitos integrados
- 3 (três) transistores

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA**

**RECURSO Nº : 116.895
ACÓRDÃO Nº : 301.28.263**

- 5 (cinco) reguladores de tensão
- 6 (seis) capacitores eletrolíticos

- 19 (dezenove) diodos de sinal
- componentes de uso geral (capacitores, resistores e bobinas de valores variados)

3- O objeto analisado é uma PCI com amplificador de RF, formando um subconjunto acabado.

4- A descrição do produto na DI e GI não estão corretas.

Tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário, às fls. 39, que leio em sessão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.895
ACÓRDÃO Nº : 301.28.263

VOTO

Em preliminar, a Recorrente impugnou a “capacidade técnica” do técnico nomeado pela Portaria ALF/MAO nº 120/93 para proferir laudo sobre a matéria, em virtude de não ter se qualificado ao lavrar tal ato.

No mérito, apoia-se em laudo da FUCAPI, já apresentado na impugnação, que descreve o bem importado como “PCI-RFB, um subconjunto montado com componentes eletrônicos, convencionais e “smd’s” discretos e integrados, parte integrante do Transceptor, necessário, portanto, para o funcionamento adequado do mesmo”.

Rejeito a hipótese de incapacitação técnica do autor do laudo do Fisco, por se revestir sua nomeação da presunção *juris tantum* de ato da autoridade pública, o qual só é destrutível mediante apresentação de prova provada e não mera alegação.

No que tange ao laudo apresentado pela Recorrente há coincidência com o laudo do Fisco: trata-se de uma PCI com amplificador de RF, formando um subconjunto acabado e não, partes para fabricação de PCI do transceptor de sinal, como autoriza a GI.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996



JOÃO BAPTISTA MOREIRA -RELATOR